



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 394/2026

Processo Número: **15269/2026** | Data do Protocolo: 29/04/2026 15:56:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003000380032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cordão de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cordão de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer, como instrumento auxiliar de detecção da condição de saúde de seu portador, destinado a facilitar seu reconhecimento por terceiros e a promoção de atendimento adequado em situações cotidianas.

Artigo 2º - São objetivos do cordão de que trata esta lei:

- I – Possibilitar a identificação imediata da pessoa com Doença de Alzheimer;
- II – Promover atendimento prioritário, humanizado e compatível com sua condição;
- III – Reduzir situações de risco decorrentes de desorientação, perda de memória ou dificuldade de comunicação;
- IV – Viabilizar a pronta comunicação com familiares ou responsáveis;
- V – Fomentar a conscientização social acerca da Doença de Alzheimer.

Artigo 3º - O cordão poderá conter elementos informativos essenciais à identificação do usuário, tais como:

- I – Indicação visível da condição de pessoa com Doença de Alzheimer;
- II – Nome do usuário, quando autorizado;
- III – Contato de responsável legal ou familiar;
- IV – Outras informações úteis à sua proteção e segurança.

§ 1º - A inclusão de dados pessoais observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 2º A inserção das informações dependerá do consentimento do titular ou de seu representante legal.

Artigo 4º - O uso do cordão é facultativo, não substitui documento oficial de identificação civil e não constitui requisito para o exercício de direitos assegurados à pessoa com Doença de Alzheimer, especialmente aqueles previstos na legislação de proteção à pessoa idosa.

Artigo 5º - Os órgãos da administração pública direta e indireta, bem como os estabelecimentos privados situados no Estado de São Paulo, deverão reconhecer o cordão como instrumento auxiliar de identificação, podendo adotar, quando necessário:

- I – Medidas de acolhimento e atendimento compatíveis com a condição do usuário;
- II – Apoio à orientação, locomoção e segurança da pessoa identificada;
- III – Comunicação com familiares ou responsáveis, quando possível.

Artigo 6º - Caberá ao Poder Executivo a confecção e distribuição do Cordão de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer.





Artigo 7º - As despesas para execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentar esta lei no que couber.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. A doença instala-se quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, então, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

A causa ainda é desconhecida, mas acredita-se que seja geneticamente determinada. A Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população. Os cuidados dedicados às pessoas com Alzheimer, devem ocorrer em tempo integral.

A Doença de Alzheimer, de natureza neurodegenerativa e progressiva, compromete significativamente a autonomia do indivíduo, especialmente no que se refere à memória, orientação espacial e capacidade de comunicação, podendo gerar situações de vulnerabilidade e risco social.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Estado de São Paulo, o Cordão de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer como instrumento auxiliar de identificação, com vistas à proteção, segurança e dignidade das pessoas acometidas por essa condição.

A proposta encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e assistência pública, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa.

A Doença de Alzheimer, de natureza neurodegenerativa e progressiva, compromete significativamente a autonomia do indivíduo, especialmente no que se refere à memória, orientação espacial e capacidade de comunicação, podendo gerar situações de vulnerabilidade e risco social.

Cumprir destacar que, mesmo quando acompanhadas por familiares ou cuidadores, as pessoas com Doença de Alzheimer podem, em situações cotidianas, afastar-se momentaneamente do responsável em razão de lapsos de atenção ou de vigilância, circunstância que se torna ainda mais crítica em locais com grande circulação de pessoas.





É comum que tais episódios ocorram, por exemplo, em ambientes como praças de alimentação de shopping centers, terminais de transporte, supermercados e eventos públicos, onde a concentração de pessoas e estímulos contribui para a desorientação do indivíduo, dificultando sua identificação e o reencontro com seus responsáveis.

Nessas situações, a ausência de um meio de identificação imediata pode agravar o risco, prolongando o tempo de exposição da pessoa a situações potencialmente perigosas. O cordão de identificação, nesse contexto, revela-se um instrumento simples, eficaz e de resposta rápida, permitindo que terceiros reconheçam a condição do indivíduo e prestem o auxílio necessário com maior agilidade.

Importa destacar que a medida possui caráter facultativo e respeita a privacidade do usuário, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo equilíbrio entre identificação e proteção de direitos fundamentais.

Além disso, o projeto evita a criação de obrigações excessivas ao Poder Público ou à iniciativa privada, adotando diretrizes de caráter orientativo e compatíveis com a organização administrativa, o que reforça sua viabilidade jurídica e orçamentária.

A iniciativa também se harmoniza com políticas públicas já existentes voltadas à pessoa idosa e às pessoas com deficiência ou condições ocultas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, segura e consciente.

Diante do exposto, a proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e materialmente possível, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Deputados para sua aprovação.





Diante do exposto conclamo o apoio dos deputados para sua aprovação.

Rafa Zimbaldi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003500340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em 29/04/2026 15:41

Checksum: **97072950D0A6561EF70397D1775868BF1BC47BA55D5625645C5033230115CDD0**

